



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.079

25.09.2017 a 29.09.2017

Sumário

Direito Administrativo.....	4
Concurso público. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Contrato temporário. Vedação do art. 9º, III da lei 8.745/93. Cargos e órgãos diferentes. Possibilidade.	4
Ensino superior. Vestibular. Sistema de cotas. Ensino médio cursado em escola filantrópica (Fundação Bradesco). Entidade filantrópica. Violação ao princípio da igualdade de tratamento. Direito à matrícula. Razoabilidade.	5
Curso de pós-graduação lato sensu. Universidade Pública. Cobrança de mensalidade. Possibilidade.	5
Direito Penal.....	6
Delito de difamação e calúnia contra Juíza de Direito. Prescrição retroativa em relação à difamação. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. Inexistência do crime de calúnia nos autos de processo judicial. Ausência de animus caluniandi. Presença do animus defendendi de advogado que atuou em causa própria. Absolvição do réu.	6
Importação de sementes de cannabis sativa linneu (maconha). Tráfico internacional. Não configuração. Contrabando. Princípio da insignificância aplicável.	7
Direito Previdenciário	9
Pensão por morte. Qualidade de segurado demonstrada. Menores sob guarda. Demonstração efetiva da guarda. Avô que exercia o poder familiar e era responsável pela manutenção das netas. Data de início. Consectários incidentes sobre a condenação.	9
Aposentadoria por invalidez. Percepção concomitante com mandato político de vereador. Possibilidade.	11



Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo implementado antes da EC 20/98. Direito adquirido. Exigência de requisito etário instituído por norma posterior à aquisição do direito. Impossibilidade. Cálculo da RMI. Observância da sistemática vigente quando da aquisição do direito.	12
Direito Processual Civil.....	13
Ação civil pública. Empréstimo compulsório. Jurídico-tributária. Associação destinada à defesa de consumidores de água e energia elétrica. Ausência de compatibilidade com o objeto da ação. Pertinência temática inócua. Falta de representatividade adequada. Ilegitimidade ativa. Discussão de matéria tributária em ação civil pública. Vedação legal.	13
Execução de título executivo extrajudicial. Militar. Contrato de mútuo. Inadimplência. Desconto compulsório em folha de pagamento. Impossibilidade. Impenhorabilidade.	14
Processual. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação. Não localização do devedor. Esgotamento dos meios disponíveis para obtenção do endereço. Inocorrência. Utilização dos sistemas de informação (Bacenjud, Infojud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS). Impossibilidade. Ônus do demandante.	15
Direito Processual Penal.....	16
Mandado de segurança substitutivo de habeas corpus. Impossibilidade. Súmula 267/STF. Habeas corpus concedido de ofício. Mandado de segurança denegado. Concessão de ordem, de ofício em sede de habeas corpus.	16
Crimes contra a ordem econômica. Paciente em monitoramento eletrônico. Alegada violação ao princípio da dignidade humana. Necessidade de revogação das medidas cautelares. Não demonstração. Ordem denegada.	18
Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Arquivamento implícito. Impossibilidade segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal. Autoridade judicial que requisita a abertura de inquérito. Impedimento do magistrado. Ordem parcialmente concedida.....	19
Direito de visita reconhecido por lei. Impossibilidade de restrição por norma de menor hierarquia. Regras de Mandela. Posterior arquivamento do inquérito policial que deu ensejo à proibição. Mandado de segurança. Ordem concedida.	20
Direito Tributário.....	21
Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.	21



Benefício fiscal. Crédito presumido de ICMS. Subvenção concedida pelo estado do Amazonas. Natureza de subvenção para investimentos não demonstrada. Necessidade de prova técnica contábil. Ônus da parte autora. Tributação do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins não afastada.	23
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tabela de incidência do IPI - TIPI. Preparações alimentares completas para cães e gatos. Acondicionamento em embalagens com mais de 10 quilos. Não incidência.	24
Entidade beneficente. Contribuição previdenciária. Imunidade. Regulamentação por Lei Complementar. CTN, art. 14. Obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Fato superveniente. Atendimento aos requisitos legais.	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Contrato temporário. Vedação do art. 9º, III da lei 8.745/93. Cargos e órgãos diferentes. Possibilidade.

Administrativo. Concurso público. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Contrato temporário. Vedação do art. 9º, III da lei 8.745/93. Cargos e órgãos diferentes. Possibilidade.

I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 635.648 (Tema 403), com repercussão geral reconhecida, fixou tese no sentido de que “é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado”. Embora ainda pendente de publicação o acórdão respectivo, bem como já tenha proferido voto vogal aplicando o entendimento firmado no âmbito do recurso extraordinário em questão (a título de exemplo, AP 40159-14.2014.4.01.3400, de relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques), registro, em reanálise da matéria, que o Supremo Tribunal Federal parece não ter apreciado a questão relativa à contratação por prazo determinado em tempo inferior a 24 meses na hipótese de pessoas jurídicas distintas. Conclusão pela inaplicabilidade da conclusão a que chegou a Excelsa Corte quando do julgamento do RE 635.648.

II. A regra do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 tem por escopo impedir que a contratação temporária, medida excepcional (CF, art. 37, IX), seja prolongada no tempo, tornando-se efetiva, violando, via de consequência, a regra do concurso público (CF, art. 37, II). Dessa forma é que a jurisprudência deste Tribunal entende que não incide a vedação legal quando a nova contratação se dá em cargo diverso ou em órgão distinto, por não caracterizar renovação da contratação anterior.

III. Hipótese dos autos em que o impetrante participou e foi aprovado no processo seletivo simplificado para seleção de profissionais para vagas temporárias no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na área de Atividade Técnica Especializada de Complexidade Gerencial, nível V (B - Gestão de Benefício de Bolsa Família), regido pelo Edital nº 01/2012, não havendo óbice à sua contratação pelo só fato de ter ocupado, em período inferior a 24 meses, o cargo de Gerenciamento de Políticas Públicas, Área de Políticas Públicas, em virtude de contrato temporário com o Ministério do Meio Ambiente. Desse modo, e considerando que os cargos em questão são diferentes, além de serem distintos os órgãos envolvidos (MDS e MMA), não é aplicável o impedimento contido no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 8.745/93.

IV. Recurso de apelação da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 0029836-47.2014.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Jirair Aran Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2017.)



Ensino superior. Vestibular. Sistema de cotas. Ensino médio cursado em escola filantrópica (Fundação Bradesco). Entidade filantrópica. Violação ao princípio da igualdade de tratamento. Direito à matrícula. Razoabilidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Vestibular. Sistema de cotas. Ensino médio cursado em escola filantrópica (Fundação Bradesco). Entidade filantrópica. Violação ao princípio da igualdade de tratamento. Direito à matrícula. Razoabilidade. Segurança concedida.

I. Afigura-se manifesta a legitimidade da pretensão mandamental postulada pelo impetrante, na espécie dos autos, na medida em que cursou todo o ensino médio na Fundação Bradesco, sociedade civil sem fins lucrativos, que presta serviços educacionais gratuitos a alunos oriundos de regiões vulneráveis economicamente, pelo que não se mostra razoável impedir a matrícula de candidato aprovado no curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal do Acre.

II. Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à realização de matrícula em Instituição de Ensino Superior, a qual já se concretizou por força da ordem judicial liminarmente deferida, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais.

III. Apelação e Remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0001569-67.2015.4.01.3000/AC, rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/09/2017.)

Curso de pós-graduação lato sensu. Universidade Pública. Cobrança de mensalidade. Possibilidade.

Administrativo. Constitucional. Mandado de segurança. Ensino superior. Curso de pós-graduação lato sensu. Universidade Pública. Cobrança de mensalidade. Possibilidade. Recurso em grau de repercussão geral do STF (RE 597.854/GO). Segurança denegada.

I. A controvérsia instaurada nos presentes autos relaciona-se à possibilidade ou não de cobrança de mensalidades no curso de pós-graduação lato sensu em Universidade Federal.

II. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte Regional desde 2012 era o de que “a cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal».

III. O Supremo Tribunal Federal, em abril de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.854, Rel. Ministro Edson Fachin, em regime de repercussão geral (Tema nº 535), decidiu, por maioria, que as universidades públicas podem cobrar pelos cursos de pós-graduação lato sensu que oferecem, haja vista que a “garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização”.



IV. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (AMS 0010919-34.2015.4.01.3500/GO; rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/09/2017.)

DIREITO PENAL

Delito de difamação e calúnia contra Juíza de Direito. Prescrição retroativa em relação à difamação. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. Inexistência do crime de calúnia nos autos de processo judicial. Ausência de animus caluniandi. Presença do animus defendendi de advogado que atuou em causa própria. Absolvição do réu.

Penal. Processo Penal. Apelação. Delito de difamação e calúnia contra Juíza de Direito. Prescrição retroativa em relação à difamação. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. Inexistência do crime de calúnia nos autos de processo judicial. Ausência de animus caluniandi. Presença do animus defendendi de advogado que atuou em causa própria. Absolvição do réu. Sentença reformada.

I. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática dos crimes de calúnia e difamação, nos termos dos arts. 138 e 139, c/c art. 141, inciso II e art. 71 do CP, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa e a 10 (dez) meses de detenção e multa, respectivamente, substituindo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. A denúncia imputou ao réu a conduta delituosa de difamação, por ter afirmado que a vítima, juíza de direito, foi parcial e, com isso, favoreceu candidato à eleição de 2008, bem como a conduta de caluniar a vítima, imputando-lhe falsamente a prática do crime de “fraude eleitoral” (Código Eleitoral, art. 350), quando esta exercia a magistratura na Comarca e Zona Eleitoral de Uruçuca/BA em 2008.

III. Em relação ao delito de difamação (CP, art. 139), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, com base no disposto no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI (com redação anterior à Lei n. 12.234, de 05/05/2010) do Código Penal, considerando a pena em concreto aplicada ao réu por esse crime (oito meses de detenção) e o transcurso de prazo superior a 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/10/2010, e a publicação da sentença em cartório, em 15/10/2013, tendo presente que o MPF não apelou.

IV. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto às questões suscitadas pelo réu em alegações finais, a saber, a alegação de que a conduta seria atípica e de que o advogado agiu em nome da Coligação Partidária. Isso porque a sentença condenatória contém suficiente fundamentação para rechaçar a tese da defesa.

V. O crime de calúnia exige que o agente atribua ao ofendido a prática de fato definido



como crime, especificando as circunstâncias, e, além disso, a intenção de ferir a honra alheia (*animus caluniandi*), não bastando para a configuração de tal crime a intenção de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*) ou de criticar (*animus criticandi*), hipóteses em que ausente o elemento subjetivo do tipo.

VI. No caso, o advogado réu limitou-se a apresentar defesas prévias em processos judiciais nos quais figurou como réu e atuou em causa própria, nas quais narra que ajuizou várias ações com o fito de demonstrar à Justiça Eleitoral a fraude eleitoral que teria sido praticada pela juíza de direito (vítima) e pelo promotor, que, ao atuarem de forma parcial, teriam favorecido o então candidato a prefeito do município nas eleições de 2008, com a intenção de alegar que a denúncia era mera perseguição contra sua pessoa.

VII. Comprovado tão somente o *animus narrandi* e o *animus defendendi*, sem excesso, e não a intenção do advogado de ofender a honra da magistrada (*animus caluniandi*), impõe-se a reforma da sentença condenatória e a absolvição do réu.

VIII. Apelação provida para declarar a extinção da punibilidade do crime de difamação pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto (CP, arts. 107, IV, e 109, VI) e absolver o réu crime de calúnia. (ACR 0001815-09.2010.4.01.3301/BA, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/09/2017.)

Importação de sementes de *cannabis sativa* linneu (maconha). Tráfico internacional. Não configuração. Contrabando. Princípio da insignificância aplicável.

Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Denúncia. Importação de sementes de cannabis sativa linneu (maconha). Não configura tráfico internacional. Contrabando. Princípio da insignificância aplicável. Recurso não provido.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de sentença que rejeitou a denúncia (art. 395 do CPP), que imputava ao recorrido a infração penal disposta no art. 33, §1º, inciso I, e 4º, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06.

II. Segundo a denúncia, o acusado, no dia 10 de novembro de 2014, de forma livre e consciente, adquiriu, importou e solicitou a remessa de 10 (dez) sementes da planta *cannabis sativa* linneu, vulgarmente conhecida como maconha.

III. O juízo a quo rejeitou a denúncia ao fundamento de que “a semente de maconha não pode ser considerada matéria prima destinada à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06 (...)”.

IV. A posse ou transporte de semente de maconha não configura o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que tal semente não se presta à preparação da droga, pois a semente em si não apresenta o princípio ativo tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição, e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. A matéria-prima que se destina à



preparação é aquela submetida à industrialização, ou seja, quando composta com outros elementos cria a substância entorpecente.

V. Mesmo que se considerasse que a semente pode ser usada para a preparação de drogas, a quantidade da semente apreendida (10 unidades) denota que a intenção do agente era o consumo pessoal e não o tráfico.

VI. Tal conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal previsto no art. 28, § 1º, da Lei 11.343/2006, na forma tentada (art. 14, II, do CP), a qual não se apresenta punível, uma vez que as penas do art. 28 da Lei 11.343/2006, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

VII. Importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou, no dia 20.08.2015, o julgamento do RE 635.659-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequenas quantidades de entorpecentes para uso pessoal.

VIII. No caso, cumpre analisar ainda a ocorrência do crime de contrabando, considerando que a importação de sementes ou mudas que não sejam autorizadas legalmente configura o tipo previsto no art. 334 do Código Penal.

IX. É cediço que não se aplica aos crimes de contrabando o princípio da insignificância. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, a conduta imputada ao recorrido insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, uma vez que se trata de importação de 10 (dez) sementes da espécie cannabis sativa linneu para uso próprio. Nesta hipótese, além da quantidade ser inexpressiva, na conduta imputada ao acusado não há lesão grave e, ao menos em tese, relevância na esfera penal.

X. Além disso, se o recorrido fosse preso na posse de pequena quantidade de maconha e não apenas de sementes, a condição de usuário importaria que sua conduta fosse tipificada no art. 28 da lei 11.343/2006, delito ao qual o legislador não cominou penas privativas de liberdade. E mesmo no caso de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância entorpecente também seria enquadrada no art. 28, § 1º, da Lei de Drogas.

XI. No caso dos autos não há indícios de que a semeadura de tais sementes fosse destinada à produção de maconha visando eventual fomento do tráfico de drogas. Ao contrário, o acusado declarou que costumava importar cogumelos para a realização de ritual de introspecção declarando que pratica a “apometria” (prática alternativa com objetivo de cura) e que numa dessas encomendas recebeu as sementes de maconha.

XII. Assim, considerando que a conduta consistiu na importação de 10 (dez) sementes de maconha e a inexpressiva violação aos bens jurídicos tutelados deve ser mantida a sentença ainda que por outro fundamento.

XIII. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0005379-30.2015.4.01.4300/TO, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/09/2017.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Qualidade de segurado demonstrada. Menores sob guarda. Demonstração efetiva da guarda. Avô que exercia o poder familiar e era responsável pela manutenção das netas. Data de início. Consectários incidentes sobre a condenação.

Previdenciário. Processual civil. Remessa necessária. Pensão por morte. Qualidade de segurado demonstrada. Menores sob guarda. Demonstração efetiva da guarda. Avô que exercia o poder familiar e era responsável pela manutenção das netas. Data de início. Consectários incidentes sobre a condenação.

I. O direito à pensão por morte surge com o óbito do segurado, momento em que deverão ser analisadas as condições legais para a concessão do benefício, exigindo-se comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependentes do(s) beneficiário(s).

II. A Lei 9.528/97 alterou o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, excluindo o menor sob guarda judicial do rol de dependentes equiparados ao filho, de modo que, a partir de então, este último passou a não fazer jus ao benefício previdenciário de pensão pela morte do respectivo guardião.

III. Todavia, este Tribunal, pela Corte Especial, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, com relação à exclusão do menor sob guarda judicial da condição de dependente do segurado (INREO 1998.37.00.001311-0/MA; Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio, Relatora: Des. Fed. Assusete Magalhães, Publicação: 21/09/2009). A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento que, em razão do princípio da especialidade, o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente é válido ao conferir também ao menor sob guarda a qualidade de dependente para fins previdenciários.

IV. Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça - STJ uniformizou sua jurisprudência no sentido de que a lei 9.528/97, norma previdenciária específica, prevalece em relação ao art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo aplicável às hipóteses em que o óbito ocorreu a partir de sua vigência. Precedentes: AgRg no REsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014; EREsp 859.277/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora convocada do TJ/PE, Terceira Seção, DJe de 27/02/2013; REsp 1.328.300/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 25/04/2013. AgRg no REsp 1482391/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015. Portanto, o STJ também pacificou a jurisprudência no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Precedentes. (AgRg no Ag 1038727/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

V. Todavia, examinada a questão sob a ótica constitucional, à luz do que dispõe o art. 227,



caput, § 3º, incisos II e VI, da Carta da República de 1988, cumpre verificar, no caso concreto, os contornos fáticos da relação jurídica mantida entre os envolvidos - segurado instituidor e dependentes - a fim de identificar as características inerentes à guarda, de modo a se afastar a simulação consistente em se valer deste instituto (guarda) para o recebimento de benefício previdenciário.

VI. Presente a realidade fática de exercício efetivo da guarda, reconhecida juridicamente em favor do avô, a exclusão das beneficiárias - netas - do rol de dependentes do segurado não se harmoniza com as garantias estabelecidas na Lei Maior, entre elas as do art. 227, caput, § 3º, II e VI, da Carta.

VII. No caso dos autos, a guarda judicial se encontra devidamente comprovada nestes autos. A escritura pública à f. 17 e o documento de f. 18 constituem prova documental da assistência financeira prestada pelo instituidor às netas.

VIII. Realizado estudo social nos autos do processo em que requerida pelo instituidor a guarda judicial das menores, concluiu a signatária do laudo que as crianças estavam sob a completa responsabilidade social e econômica dos avôs, desde quando elas nasceram, e que a única renda da família era constituída pela aposentadoria do avô (Sr. Milton) e pela pensão que este passou a receber em decorrência do falecimento da esposa (avó das crianças), no valor de 2 (dois) salários mínimos por mês. Ainda segundo o laudo, diante do falecimento do Sr. Milton, a Sra. Maria Auxiliadora Rosa, filha deste e tia das crianças, mas por elas tratadas como “mãe”, passou a assumir o papel de guardiã das menores, o que reforça o fato de que os pais biológicos não exerciam o poder familiar sobre elas.

IX. O próprio INSS reconheceu a comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado instituidor, fundamentando, porém, o ato de indeferimento do benefício na impossibilidade de se considerar como dependente do segurado o menor sob guarda.

X. Além disso, os depoimentos prestados em juízo confirmaram, de forma uníssona, que as menores sempre viveram sob a dependência material e afetiva do avô, que as tratava como suas filhas, e nunca residiram em outro local, situação jurídica que praticamente se equipara, sobretudo no que concerne à situação de dependência econômica e afetiva, à do menor sob tutela.

XI. Realizada, portanto, a prova da qualidade de segurado do instituidor e a da condição de dependentes das autoras, encontram-se demonstrados os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

XII. O artigo 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, dispõe, quanto à data de início do benefício, que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014).

XIII. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal



(exceto em relação à menor), conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Enquanto essa questão estiver pendente de julgamento no STF, fica assegurada à parte a possibilidade de expedição de requisitório da parte incontroversa da dívida. Juros de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

XIV. Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

XV. Quanto aos honorários, cumpre frisar que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC” (Enunciado Administrativo STJ nº 7). Assim, os honorários advocatícios em desfavor da autarquia-previdenciária devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na data de prolação da sentença de procedência do pedido inicial (Súmula nº 111 do STJ). Impõe-se, portanto, seja realizada a limitação da base de cálculo dos honorários na forma da Súmula 111 do STJ.

XVI. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas apenas para ajustar os consectários incidentes sobre a condenação (itens 13, 14 e 15) aos termos do presente voto. (AC 0000272-86.2012.4.01.3822 / MG, Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2017.)

Aposentadoria por invalidez. Percepção concomitante com mandato político de vereador. Possibilidade.

Apelação. Mandado de segurança. Aposentadoria por invalidez. Percepção concomitante com mandato político de vereador. Possibilidade. Precedentes. Juros de mora.

I. O exercício de atividade política, em que pese passível de contribuição própria para o regime de previdência, não se iguala à atividade laboral remunerada comum, esta que, caso exercida, impõe o reconhecimento de cessação da incapacidade. A atividade política, assim, é compatível com a percepção simultânea da aposentadoria por invalidez, por se tratar, inclusive com esteio no entendimento atual do STJ, “de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. (STJ, AgRg no Ag 1027802/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009) (AC 0002273-10.2008.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, Rel.Conv. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 de 06/06/2017.)».

II. “Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a



condenação), o art. 1º-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux).” Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após.

III. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento (item 2). (AMS 0022778-28.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 25/09/2017.)

Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo implementado antes da EC 20/98. Direito adquirido. Exigência de requisito etário instituído por norma posterior à aquisição do direito. Impossibilidade. Cálculo da RMI. Observância da sistemática vigente quando da aquisição do direito.

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo implementado antes da EC 20/98. Direito adquirido. Exigência de requisito etário instituído por norma posterior à aquisição do direito. Impossibilidade. Cálculo da RMI. Observância da sistemática vigente quando da aquisição do direito.

I. O segurado possui direito adquirido ao melhor benefício quando preenche os requisitos legais para fruí-lo em época própria. Jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida.

II. No caso, quando do advento da EC nº 20/98, o segurando já havia implementado mais de trinta anos de labor, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da disciplina legal vigente antes da referida reforma constitucional.

III. Ademais, o tempo encontra-se devidamente demonstrado, resultando em 30 anos, 1 mês e 10 dias em 30/04/1998.

IV. Não há que se exigir cumprimento de requisito etário e de pedágio, pois, quando da promulgação da EC nº 20/98, norma que estabeleceu tais condições, o segurado já havia adquirido o direito a aposentar-se proporcionalmente, conforme disciplina normativa anterior.

V. Ressalte-se que é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para fins de aposentadoria, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do art. 202, § 9º da Constituição Federal e do art. 94 da Lei 8.213/91. Aproveitamento do tempo contributivo vertido para regime próprio de previdência, ante a inexistência dos impedimentos relacionados no art. 96 da Lei de Benefícios.



VI. O cálculo da RMI deve reger-se pelas regras em vigor antes da EC 20/98, observando a redação originária do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

VII. Os juros de mora, devidos a partir da citação, e a correção monetária, observarão as diretrizes da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m. e a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Honorários limitados a 10% das prestações vencidas até a sentença, nos termos dos precedentes deste Colegiado e da Súmula nº 111 do STJ.

IX. Apelação e remessa oficial (interposta pela sentença, fl. 370), parcialmente providas para se modificar a disciplina dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários. Tutela específica deferida antecipadamente. (AC 0028762-51.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 25/09/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Empréstimo compulsório. Jurídico-tributária. Associação destinada à defesa de consumidores de água e energia elétrica. Ausência de compatibilidade com o objeto da ação. Pertinência temática inócua. Falta de representatividade adequada. Ilegitimidade ativa. Discussão de matéria tributária em ação civil pública. Vedação legal.

Processo civil e Tributário. Ação civil pública. Empréstimo compulsório. Jurídico-tributária. Associação destinada à defesa de consumidores de água e energia elétrica. Ausência de compatibilidade com o objeto da ação. Pertinência temática inócua. Falta de representatividade adequada. Ilegitimidade ativa ad causam. Discussão de matéria tributária em ação civil pública. Vedação legal.

I. A legitimidade ativa de associação, para propor ação civil pública, condiciona-se a existência de finalidade institucional voltada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor, da ordem econômica, da livre concorrência, dos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou do patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme estabelece o art. 5º, V, b, da Lei 7.347/1985.

II. Para que se cumpra o requisito da pertinência temática, é imprescindível que o objeto da ação esteja contemplado pelo estatuto da associação, de forma que haja compatibilidade entre a finalidade institucional e o interesse transindividual que se busca garantir com a tutela jurisdicional



(STF: ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/2005 e ADI-QO 1282/SP, relator ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29/11/2002; STJ: REsp 782961/RJ, relator ministro Luiz Fux, DJ de 23/11/2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/5/2004).

III. Sem a chamada pertinência temática, ausente a representatividade adequada que se exige das associações para ingresso em juízo para a defesa de interesses metaindividuais por meio de ação civil pública (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1150424/SP, rel. desembargador federal Olindo Menezes, convocado do TRF 1ª Região - Primeira Turma, DJe 24/11/2015).

IV. O direito discutido nos autos não diz respeito a relação de consumo, mas a relação jurídico-tributária, porquanto não se refere ao vínculo estabelecido entre os usuários da energia elétrica e as empresas concessionárias dos aludidos serviços, mas entre contribuintes do empréstimo compulsório e o fisco.

V. As disposições estatutárias que versam sobre as finalidades institucionais da associação autora demonstram sua aptidão para atuar em causas de defesa do consumidor, não lhe autorizando, contudo, suscitar em juízo questões atinentes a relação jurídico-tributária, como é o caso da conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás.

VI. Dispõe o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985 que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos. Incabível o questionamento do empréstimo compulsório pela via da ação civil pública, em face da expressa vedação legal.

VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 2005.34.00.036746-4/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/09/2017.)

Execução de título executivo extrajudicial. Militar. Contrato de mútuo. Inadimplência. Desconto compulsório em folha de pagamento. Impossibilidade. Impenhorabilidade.

Agravo de instrumento. Processo civil e Administrativo. Militar. Execução de título executivo extrajudicial. Contrato de mútuo. Inadimplência. Desconto compulsório em folha de pagamento. Impossibilidade. Impenhorabilidade. Art. 833, IV, do CPC. Precedentes. Agravo não provido.

I. Cinge-se o caso acerca da possibilidade de se permitir, em sede de execução, reabilitação de desconto compulsório na monta de 30% na folha de pagamento de militar das Forças Armadas que celebrou com a Fundação Habitacional do Exército - FHE contrato de empréstimo consignatário, mas que a posteriori se tornou inadimplente.

II. O atual art. 833, IV, do CPC (correspondente ao antigo art. 649, IV, do CPC/73) estabelece expressamente que “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal...”, ressalvados os casos de pensão alimentícia.



III. O entendimento firmado junto ao STJ, dispensado ao caso dos autos, é no sentido de se prestigiar a impenhorabilidade prevista no dispositivo processual retromencionado, porquanto a possibilidade de se firmar contrato de mútuo, dispondo o servidor de seu salário e fazendo uso de sua margem consignável, de nítido caráter volitivo, não tem o condão de descaracterizar, em sede de execução (de natureza compulsória), a aludida impenhorabilidade dos seus ganhos. Precedentes.

IV. Na análise do AREsp 1.116.479-RJ, publicado aos 04.08.2017, o Min. Sérgio Kukina se utilizou da fundamentação produzida pelo TRF da 2ª Região, dada a consonância com a jurisprudência do STJ, nos seguintes termos: “tratando-se a hipótese dos autos de pedido de consignação compulsória em sede de execução, inviável se mostra o pleito recursal, diante da vedação prevista no art. 649, IV, do CPC, bem como em virtude da ausência de previsão legal para o deferimento de tal medida.[...] É que, na execução, a penhora de renda ocorre sem anuência do devedor, em que o Estado-juiz, para satisfazer o credor, ingressa no patrimônio do executado, sem a concordância deste.[...] A própria lei processual estabelece limites para que a execução ocorra, dentre as quais se encontra aquele previsto no art. 649, IV, do CPC(...). [...] No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que, embora válido o empréstimo consignado em folha de pagamento, por haver anuência do devedor, não pode a mesma lógica ser aplicada quando já instituída penhora em sede de execução. [...] A regra que impõe limite na soma mensal dos descontos incidentes sobre a remuneração ou proventos de militares não configura, a toda evidência, direito subjetivo do credor a receber parceladamente dívida objeto de ação executiva a recair diretamente sobre a folha de pagamento, sendo incabível, portanto, a constrição na forma pretendida”. Nesse mesmo sentido: REsp 1.674.449-RJ - Ministro Francisco Falcão, 22/06/2017; REsp 1.579.345-RJ - Ministro Mauro Campbell Marques, 11/05/2017; AREsp 1.064.501 - Ministro Sérgio Kukina, 03/05/2017; REsp 1.655.429 - Ministro Moura Ribeiro, 27/04/2017; e AREsp 1.077.584 - Ministro Mauro Campbell Marques, 27/04/2017; e REsp 1.650.393 - Ministro Og Fernandes, 04/04/2017; e Resp 1.065.656 - Ministro Marco Aurélio Bellizze, 06/04/2017.

V. Agravo de instrumento não provido. (AG 0010714-63.2014.4.01.0000/PA, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2017.)

Processual. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação. Não localização do devedor. Esgotamento dos meios disponíveis para obtenção do endereço. Inocorrência. Utilização dos sistemas de informação (Bacenjud, Infojud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS). Impossibilidade. Ônus do demandante.

Agravo de instrumento. Processual. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação. Não localização do devedor. Esgotamento dos meios disponíveis para obtenção do endereço. Inocorrência. Utilização dos sistemas de informação (Bacenjud, Infojud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS). Impossibilidade. É dever do demandante fornecer os elementos suficientes à citação. Equilíbrio entre as partes. Recurso não provido.

I. Pretensão de utilização dos Sistemas Bacenjud, Infojud, Renajud, Siel, Plenus e CNIS, bem como remessa de ofícios a empresas (telefonia, luz, etc), com o fim de obtenção do endereço



da parte recorrida.

II. Sobre esse tema, os TRFs da 2ª e 3ª Regiões, aos ora se adere, já possuem precedentes no sentido de que é dever do demandante apresentar o correto endereço do demandado para fins citatórios, é sua obrigação diligenciar nesse sentido, cabendo ao Poder Judiciário excepcionalmente intervir apenas quando infrutíferos os seus esforços, dès que tenha se utilizado razoavelmente de todas as formas possíveis para a obtenção dessas informações. Precedentes.

III. Na espécie, à luz do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e equilíbrio entre as partes, forçoso reconhecer que o agravante não se utilizou de todos os meios ao seu alcance para localizar o paradeiro do/a agravado/a, na medida em que, por exemplo, não oficiou a nenhum ente público ou privado com o fim de obter os elementos necessários à efetivação da citação. Tal circunstância, a toda evidência, infirma a pretensão ora deduzida. Mera argumentação de que não conseguiu encontrar os endereços -, tendo apenas consultado setor de seu próprio corpo funcional (setor interno da própria CEF) -, por si só, à luz dos princípios retromencionados, não pode ser considerada, data venia, como exaurimento dos meios disponíveis à obtenção das informações.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0004244-79.2015.4.01.0000/BA, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/09/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Mandado de segurança substitutivo de habeas corpus. Impossibilidade. Súmula 267/STF. Habeas corpus concedido de ofício. Mandado de segurança denegado. Concessão de ordem, de ofício em sede de habeas corpus.

Processo penal. Mandado de segurança substitutivo de habeas corpus. Impossibilidade. Súmula 267/STF. Habeas corpus concedido de ofício. CPP, art. 654, § 2º. Precedentes. Mandado de segurança denegado. Concedida ordem, de ofício em sede de habeas corpus.

I. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jataí/GO, que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas, e determinou o desentranhamento de documentos juntados pelo réu nos autos de ação penal, considerando já transcorrido o momento oportunizado para defesa preliminar.

II. Decisão monocrática indeferiu o pedido de liminar, mas, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, concedeu a tutela de urgência, em sede de habeas corpus, suspendendo a eficácia da decisão que determinou a extração da documentação juntada pelo réu nos autos da ação penal.

III. No processo penal, em regra, as provas podem ser produzidas em qualquer fase do



processo, conforme dispõe o art. 231 do CPP: “Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documento em qualquer fase do processo.”

IV. Em homenagem ao princípio da busca da verdade real, que inclusive autoriza ao juiz que produza provas de ofício, para o regular andamento processual do direito penal, não cabe ao juiz satisfazer-se com a realidade formal dos fatos, sob pena de sobrepor a razão exclusivamente instrumental em detrimento da busca do real *ius puniendi* concretizador.

V. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, eis que se trata de tutela constitucional que, embora abrangente, exclui seu cabimento contra ato que couber recurso com efeito suspensivo, conforme previsto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/2009.

VI. A jurisprudência desta Corte já estabeleceu que “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula 267 - STF). Na hipótese, além da correição parcial que o agravante poderia manejar (art. 269 - RI), caberia também habeas corpus, tendo em vista que o indeferimento de uma prova, na instrução penal, contém ameaça potencial à liberdade de locomoção. (TRF1, MS 0011054-75.2012.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, e-DJF1 p. 225 de 28/08/2012).

VII. O réu poderia ter impetrado habeas corpus contra o ato judicial ora impugnado, uma vez que a determinação de desentranhamento de documentos acostados aos autos, na instrução penal, contém ameaça potencial à liberdade de locomoção.

VIII. O art. 654, § 2º do CPP dispõe que “Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”.

IX. Ainda que impetrado mandado de segurança, encontra-se autorizada a concessão de habeas corpus, de ofício, pelo Magistrado quando entender que a questão posta em Juízo se trata de coação à liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

X. O STF já teve ocasião de conceder habeas corpus para remediar a situação jurídica de quem, por deficiência, não pode de forma pertinente produzir a prova exigida para a sua defesa (cito): “Ação Penal. Processo. Interrogatório. Realização um dia após a citação do réu. Impossibilidade de contratar defensor e de manter contato com defensora nomeada para defesa prévia. Argüição oportuna da deficiência. Não produção consequente de prova da defesa. Cerceamento. Prejuízo manifesto. Nulidade processual caracterizada. Ofensa ao devido processo legal. HC concedido. Precedentes. Inteligência do art. 185, § 2º, do CPP. É nulo o processo penal em que se não assegurou contato do acusado com o defensor, antes do interrogatório realizado um dia após a citação. (STF, HC 84373, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-118 Divulg 25-06-2009 Public 26-06-2009 Ement Vol-02366-01 PP-00170).

XI. Nas mesmas condições, também o TRF - 1ª Região tem prestigiado, em robusta jurisprudência, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, impondo, em sede de habeas corpus, censura a juízos de indeferimento de prova, que, por deficiência ou insuficiência



de fundamentação, revelem desconsideração ou negligência com o dever de proteção adequada às garantidas constitucionais da ampla defesa e contraditório.

XII. Segurança denegada. Concedida a ordem, de ofício, em sede de habeas corpus confirmando a decisão monocrática que concedeu a tutela de urgência, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para suspender a eficácia, em parte, da decisão que determinou a extração da documentação juntada pelo réu nos autos da Ação Penal 390-95.2016.4.01.3507/GO, determinando, em consequência, a manutenção naqueles autos dos referidos documentos. (MS 0022015-02.2017.4.01.0000/GO, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 26/09/2017.)

Crimes contra a ordem econômica. Paciente em monitoramento eletrônico. Alegada violação ao princípio da dignidade humana. Necessidade de revogação das medidas cautelares. Não demonstração. Ordem denegada.

Processo penal. Habeas corpus. Crimes contra a ordem econômica. Paciente em monitoramento eletrônico. Alegada violação ao princípio da dignidade humana. Necessidade de revogação das medidas cautelares. Não demonstração. Ordem denegada.

I. Da análise do caderno processual é possível concluir que, na mesma esteira dos fundamentos apresentados pela autoridade impetrada, cabível, na espécie, a aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem aptas a garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, bem como impedir a reiteração delitiva.

II. No caso vertente, o paciente se encontra cumprindo apenas medidas cautelares, não havendo prova, nos autos, de que a manutenção da tornozeleira eletrônica configura-se como desnecessária diante dos fatos concretos, considerando, ainda, que ao paciente foram concedidas sucessivas revogações de medidas cautelares anteriormente impostas.

III. “Medida de monitoração eletrônica. CPP, art. 319, inciso IX. Inexistência de articulação, na petição inicial, de forma específica, dos fundamentos pelos quais a imposição dessa medida, por si só, seria desproporcional ou inadequada ao caso dos pacientes. ‘Alegações genéricas’ são insuficientes para afastar os fundamentos expostos na decisão recorrida. (...)” (TRF1. HC 0005214-11.2017.4.01.0000/PA, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/04/2017).

IV. Incabível, na espécie, a revogação das medidas cautelares diante da gravidade da conduta perpetrada pelo ora paciente.

V. “Por outro lado, é a própria impetração que fornece subsídios para concluir que inexistente até aqui qualquer constrangimento no prolongamento da medida ou na marcha processual, eis que o feito se encontra em fase de oferecimento de alegações finais (fl. 04), pormenor que atesta o encerramento da instrução criminal e o encaminhamento da ação penal para a resolução de mérito em primeiro grau” (excerto extraído do parecer ministerial).



VI. O escólio de Renato Brasileiro de Lima destaca: “que, em se tratando de medidas cautelares diversas da prisão, o prazo de sua duração deve ser mais dilatado quando comparado ao da prisão. Na verdade, há uma relação inversa entre a gravidade da restrição à liberdade de locomoção e o prazo de sua manutenção, ou seja, quanto mais grave a restrição aos direitos fundamentais do acusado, menor deve ser o prazo de duração da medida cautelar” (in: Manual de Processo Penal. 4ª edição. Salvador: Ed. JusPodium, 2016, p. 1.232).

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0041610-84.2017.4.01.0000/RO, rel. Des. Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/09/2017.)

Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Arquivamento implícito. Impossibilidade segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal. Autoridade judicial que requisita a abertura de inquérito. Impedimento do magistrado. Ordem parcialmente concedida.

Processual penal. Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Lei. 11.343/2006, artigo 35, caput e 37, caput. Arquivamento implícito. Impossibilidade segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Necessidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal. Autoridade judicial que requisita a abertura de inquérito. Impedimento do magistrado. Ordem parcialmente concedida.

I. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que teria requisitado à Superintendência da Polícia Federal em Goiânia a abertura de inquérito policial para apuração de eventual prática dos crimes previstos no art. 35, caput e 37, caput da Lei 11.343/2006.

II. O Ministério Público Federal, em sua denúncia, com relação à paciente, limitou-se a imputar-lhe o crime de corrupção ativa, pugnando pelo declínio da competência “para o processamento do fato”.

III. O Juiz Federal titular, em decisão datada de 6/12/2016, na qual recebeu a denúncia com relação a vários réus e determinou diversas providências, se limitou a mencionar “suposto delito de corrupção ativa” e declinar da competência “em relação a esse fato quanto à investigada”, determinando a remessa dos autos à justiça da Comarca de Goiânia/GO.

IV. Posteriormente, em decisão proferida em 25/4/2017, o Juiz Federal substituto determinou que se oficiasse à Superintendência da Polícia Federal em Goiânia/GO “requisitando-se” a abertura de inquérito policial para a “apuração de eventual prática, por parte da advogada (...) nos crimes previstos no art. 35, caput, e 37, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal...” e, em seguida, determinou que fosse oficiado ao MPF “para ciência, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal”.

V. Ao oferecer a denúncia contra outros investigados e ao não se manifestar expressamente sobre os fatos eventualmente praticados pela paciente, que, em tese, poderiam consistir em conduta delituosa, o Ministério Público teria promovido o que se tem designado de arquivamento implícito,



o qual tem sido pacificamente rejeitado pela jurisprudência do STF.

VI. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não admitindo o arquivamento implícito, orienta o magistrado que, na ausência de manifestação expressa sobre pessoa ou fatos investigados, eventualmente excluídos da denúncia oferecida, seja aberta vista ao Parquet para que expressamente ou adite a denúncia ou peça arquivamento.

VII. A requisição de inquérito pela autoridade judicial a torna impedida, uma vez que é típica atuação de autoridade administrativa. Em outras palavras, quem determinou a investigação, no desempenho de atividade administrativa, não pode, posteriormente, julgar a causa, uma vez que já se manifestara anteriormente sobre a existência e autoria do delito.

VIII. Segundo jurisprudência desta Corte “ O juiz não pode e não deve deliberar sobre a opinio delicti, em razão de perder a imprescindível imparcialidade ao deliberar sobre a mesma, ao requisitar a instauração de inquérito, por tratar-se de uma atividade persecutória. Pode sim valer-se do disposto no art. 40 do CPP, pois, nesse caso, não se trata de opinio delicti e sim de notitia criminis. No entanto, o fato de o juiz ter requisitado a instauração de inquérito não é causa de nulidade do processo, haja vista que os réus só vieram insurgir-se depois de instaurada a ação penal. (TRF1,ACR 0008537-79.2003.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJ p.31 de 18/08/2006).

IX. Ordem concedida, em parte, para determinar o trancamento do inquérito policial determinado pela autoridade judicial, facultando-se, contudo, ao Ministério Público Federal vista dos autos originários para o que entender necessário e, afirmando o impedimento do Juiz Federal substituto, em relação à paciente (se for necessário) determinar a redistribuição do feito a outro magistrado. (HC 0023430-20.2017.4.01.0000/GO, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/09/2017.)

Direito de visita reconhecido por lei. Impossibilidade de restrição por norma de menor hierarquia. Regras de Mandela. Posterior arquivamento do inquérito policial que deu ensejo à proibição. Mandado de segurança. Ordem concedida.

Processo penal. Mandado de segurança. Direito de visita reconhecido por lei. Impossibilidade de restrição por norma de menor hierarquia. Regras de Mandela. Posterior arquivamento do inquérito policial que deu ensejo à proibição. Ordem concedida.

I. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que indeferiu o pedido de autorização de visita pessoal e social da impetrante ao seu esposo que está custodiado na Unidade Prisional Federal de Porto Velho/RO, por figurar como investigada em inquérito policial.

II. A Lei 7.210/84, em seu art. 41, assegura sem restrição o direito à visitação, o que se insere no propósito de conferir significado tanto ao direito do acusado de ressocializar-se mediante contato com o mundo externo, como também se insere no âmbito do direito constitucional de proteção à família (art. 226 da CF).



III. Não se nega a possibilidade de restrição a direito, desde que a restrição revele-se proporcional, num sentido de mostrar-se adequada e necessária à proteção de outro bem ou direito de mesmo ou maior hierarquia. De qualquer jeito, a restrição ao direito conferido por lei deveria vir disposta também em norma legal.

IV. No caso presente, a restrição imposta não atende a nenhum destes pressupostos, isto é, não se mostra adequada ou necessária à proteção de qualquer outro direito, uma vez que o fato de existir ou não registros positivos de inquéritos ou processos judiciais dos parentes que pretendem a visita nada dizem com a possibilidade de violação das regras de segurança do estabelecimento prisional. Por outro lado, sendo o direito à visita garantido por lei, evidentemente, não poderia sofrer restrição por ato normativo de menor hierarquia, no caso a Portaria DEPEN 54/2016 do Departamento Penitenciário Nacional.

V. No Brasil, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu publicidade, em 2016, durante a 232ª Sessão Ordinária, à tradução oficial das chamadas Regras de Mandela, preceitos mínimos da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de presos atualizadas no ano passado pela instituição internacional. O documento oferece balizas para a estruturação dos sistemas penais nos diferentes países e reveem as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” aprovadas em 1955.

VI. Como informado pelo juízo a quo, com o arquivamento do inquérito policial no qual a impetrante era investigada, o óbice que existia encontra-se superado, não se justificando, por mais esse motivo, a manutenção do indeferimento da visita social.

VII. A Procuradoria Regional da República proferiu parecer pela concessão da segurança diante do arquivamento do aludido inquérito policial.

VIII. Segurança concedida. (MS 0022002-03.2017.4.01.0000/RO, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 26/09/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.

Tributário e processual civil. Embargos à execução de sentença. Imposto de renda. Previdência privada. Repetição de indébito. Aposentadoria. Situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo. Bitributação vedada. Dedução de valores restituídos na declaração de ajuste. Possibilidade.



I. Afastada a rejeição liminar dos embargos, alegada em preliminar, uma vez que os embargos à execução opostos pela União (FN) não se fundamentam apenas em excesso de execução, mas também questionam a utilização equivocada na elaboração dos cálculos dos exequentes, pois desconsideraram a necessidade da dedução do ajuste anual do imposto de renda, bem como que alguns exequentes aposentaram-se anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988, logo não fazem jus ao bis in idem.

II. A incidência do imposto de renda sobre o resgate - seja ele em cota única ou em parcelas de complementação de aposentadoria - dos valores vertidos às instituições de previdência privada entre 1º/1/1989 e 31/12/1995 constitui bitributação, o que é vedado a no Sistema Tributário Pátrio.

III. Quanto aos cálculos de liquidação dos valores vertidos ao fundo de pensão, há situações distintas para os que se aposentaram e continuaram a contribuir para o fundo antes do regime da Lei 7.713/1988, na vigência da Lei 7.713/1988 e após a vigência da Lei 9.250/1995.

IV. O contribuinte que se aposentou em data anterior à vigência da Lei 7.713/1988 e continuou a contribuir para fundo não sofreu bitributação, pois foi beneficiado com a alteração legislativa. Assim, durante o período de contribuição, que corresponde à vigência da Lei 4.506/1964, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e a incidência do imposto recaía sobre os benefícios. Com o advento da Lei 7.713/1988, os benefícios recebidos pelos embargados estavam isentos de tributação do imposto de renda.

V. Os participantes do plano de previdência privada que se aposentaram na vigência da Lei 7.713/1988 (1º/1/1989 a 31/12/1995) pagaram imposto de renda sobre todo o salário, sem deduzir da base de cálculo o valor destinado à entidade. Fazem jus, desse modo, à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período correspondente aos cinco anos, ou na proporcionalidade do que foi pago, quando, portanto, efetivamente sofreram dupla incidência e passaram a receber o benefício sob a égide da Lei 9.250/1995.

VI. O aporte de valores feito pelo participante no período de 1989 a 1995 (crédito a ser deduzido) não importa em pagamento indevido, mas deve ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício da aposentadoria complementar - recebido a partir do ano de 1996, até o esgotamento do crédito -, para evitar a incidência do imposto em duplicidade.

VII. Na vigência da Lei 9.250/1995, o valor das contribuições vertidas à previdência privada passou a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda consistente nos seus rendimentos brutos deixou de haver incidência na fonte.

VIII. Se a aposentadoria ocorreu após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/1988, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/1995.

IX. Nos contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/1/1996, entretanto, haverá incidência integral sobre os benefícios da aposentadoria.

X. Conclui-se, dessa forma, que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria nem sobre o resgate das contribuições recolhidas para entidades de previdência privada



no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, até o limite das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário.

XI. O bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo. E se houve nova incidência de IRPF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito.

XII. Nos termos do enunciado 394 da Súmula do STJ, nos embargos à execução, é admissível a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

XIII. As planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção juris tantum de legitimidade, e, para que os valores apontados como já restituídos sejam excluídos da execução, a veracidade das alegações deve ser comprovada. Ressalva do entendimento da relatora.

XIV. No que tange à compensação com valores apurados na declaração de ajuste anual, não logrou a apelante comprovar nenhuma irregularidade nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, elaborados a partir das planilhas juntadas pela Fazenda Nacional e pelos exequentes, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

XV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010944-61.2012.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/09/2017.)

Benefício fiscal. Crédito presumido de ICMS. Subvenção concedida pelo estado do Amazonas. Natureza de subvenção para investimentos não demonstrada. Necessidade de prova técnica contábil. Ônus da parte autora. Tributação do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins não afastada.

Tributário. Benefício fiscal. Crédito presumido de ICMS. Subvenção concedida pelo estado do Amazonas. Natureza de subvenção para investimentos não demonstrada. Necessidade de prova técnica contábil. Ônus da parte autora. Tributação do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins não afastada.

I. A distinção entre subvenção de custeio e subvenção para investimentos tem relevância na medida em que a segunda não é computada na determinação do lucro real (Decreto 3.000/1999, Regulamento do IR, art. 443).

II. A subvenção de custeio é entendida como transferência de renda e integra a base de cálculo para apuração do tributo. A subvenção de investimento, por outro lado, é transferência de capital, não contabilizada como receita, mas como reserva de capital no patrimônio líquido, não submetida a tributação.

III. A simples intenção do legislador estadual em caracterizar o benefício fiscal como subvenção para investimento não basta. Somente poderão ser excluídas do lucro real aquelas



concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. (CARF, Acórdão 9101002.393, julgado em 13/7/2016).

IV. Necessária prova técnica contábil para a verificação do atendimento dos requisitos legais concernentes à subvenção para investimentos, sem a qual não há possibilidade de se afastar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins sobre créditos fiscais de ICMS concedidos pelo Estado do Amazonas à parte autora.

V. A parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar prova da devida contabilização dos créditos obtidos a título de incentivo fiscal, de forma a demonstrar a alegada natureza de subvenção para investimento.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0013277-04.2012.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/09/2017.)

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tabela de incidência do IPI - TIPI. Preparações alimentares completas para cães e gatos. Acondicionamento em embalagens com mais de 10 quilos. Não incidência.

Tributário e processo civil. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tabela de incidência do IPI - TIPI. Preparações alimentares completas para cães e gatos. Acondicionamento em embalagens com mais de 10 quilos. Não incidência. Honorários advocatícios de sucumbência. Valor da causa entre 2 mil e 20 mil salários mínimos. CPC, art. 85, § 3º, III.

I. O art. 153, § 1º, da CF/1988, ao mitigar o princípio da legalidade estrita e aceitar a fixação de alíquota do IPI por ato do Poder Executivo, não estende essa mitigação à ampliação da hipótese de incidência do tributo, caso em que prevalece a legalidade estrita (art. 150, I, da CF/1988).

II. Ato do Poder Executivo não pode estabelecer tributação sobre itens que, segundo a Tabela de Incidência do IPI - TIPI constante na Lei 4.502/1964, não sofriam a incidência do imposto.

III. Presume-se que a proporcionalidade e a razoabilidade já foram consideradas pelo legislador ao estabelecer as faixas de percentuais constantes dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, sem deixar margens para nova ponderação de tais critérios por parte do julgador na apreciação do caso concreto, sob pena de indevida invasão do Poder Judiciário na esfera de atuação do Legislativo.

IV. Estabelecido o valor da causa no patamar entre 2000 e 20000 salários mínimos, devem os honorários advocatícios ser fixados em percentual entre 5% e 8%, conforme o art. 85, § 3º, III, do CPC. Adotado o percentual mínimo, majorado para 6%, com base no § 11 do art. 85 do CPC.

V. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

VI. Apelação da parte autora a que se dá provimento, para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 6% sobre o valor atualizado da causa. (AC 0032903-49.2016.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/09/2017.)



Entidade beneficente. Contribuição previdenciária. Imunidade. Regulamentação por Lei Complementar. CTN, art. 14. Obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Fato superveniente. Atendimento aos requisitos legais.

Tributário. Entidade beneficente. Contribuição previdenciária. CF/1988, Art. 195, § 7º. Imunidade. Regulamentação por Lei Complementar. CTN, art. 14. Obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Fato superveniente. Atendimento aos requisitos legais.

I. O STF firmou o entendimento de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal trata de imunidade tributária, não obstante a literalidade do dispositivo, que pode conduzir o intérprete a compreendê-lo como caso de isenção.

II. Ao julgar o RE 566622, o STF, em nova análise do § 7º do art. 195 da CF/1988, acolheu a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.

III. Para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade à contribuição de financiamento da seguridade social, a entidade deve demonstrar o atendimento dos requisitos constantes do art. 14 do CTN, uma vez que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º.

IV. Não há verificação conclusiva na prova pericial a qual ateste que a entidade autora, no período analisado, se enquadrara nos requisitos exigidos pelo CTN para fins de qualificação como beneficiária da imunidade tributária relativa à contribuição para a seguridade social.

V. Durante a tramitação do processo, a autora logrou obter o certificado, o que demonstra o reconhecimento pelo Estado de que a entidade passou a cumprir os requisitos legais para se qualificar como entidade beneficente apta a usufruir da imunidade da contribuição para a seguridade social. A despeito do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é a própria ré que reconhece a qualidade da autora como entidade beneficente de assistência social.

VI. A pauta de requisitos do art. 46 do Decreto 8.242/2014 contempla as exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional, além de outras. Portanto, o CEBAS concedido com base nas condições exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo CTN.

VII. O CEBAS tem efeito declaratório, de forma que o ato concessivo se dá com efeitos ex tunc, e retroage à data do requerimento (STF, RE 115510, rel. ministro Carlos Madeira, Segunda Turma, DJ de 11/11/1988).

VIII. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer seu direito à imunidade tributária constante do art. 195, § 7º, da Constituição Federal a partir da data do requerimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, limitado à data de validade do documento. (AC 0040301-66.2010.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 29/09/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br